



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Autógrafo

Projeto de Lei 1483 / 2015

O presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei Ordinária 1.483, com o texto anexo:

PROJETO DE LEI Nº 1483 / 2015

"Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pains/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de:

- I. Garantir o direito à moradia digna por meio de benefícios habitacionais;
- II. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, conforme demanda da população de baixa renda;
- III. Assegurar a articulação da política habitacional com outras políticas setoriais;
- IV. Priorizar os planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda de forma articulada com os entes federal e estadual;
- V. Utilizar de forma prioritária dos terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

APROVADO em 19 discussão

por Sete votos a zero

Sala das Sessões 28/09/2015

Ass. [Assinatura]
Presidente

PROVADO em 2.ª discussão

por Sete votos a zero

Sala das Sessões 05/10/2015

Ass. [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como habitação o lugar onde se habita, inserido no contexto urbano e rural, provido de infra-estrutura básica, com fácil acesso aos serviços públicos e aos equipamentos comunitários básicos, resguardadas as especificidades das habitações rurais.

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por unidade familiar com renda mensal de um salário mínimo por membro do grupo familiar.

§ 3º - Para considerar a renda, o membro familiar deverá residir na mesma unidade habitacional.

§ 4º - Para o cálculo da renda per capita deverá ser considerado na composição familiar o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os filhos menores de 18 anos, os irmãos, filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.

§ 4º - Farão parte do cálculo dos rendimentos da família aqueles provenientes de salários, proventos, pensões, benefícios de previdência pública ou privada, rendimentos do mercado informal ou autônomo, a Renda Mensal Vitalícia e outras rendas advindas da atividade laboral, exceto o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o benefício do Programa Bolsa Família.

§ 5º - O critério de renda não é garantia ao acesso aos benefícios de que trata essa lei, ficando sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Pains para a concessão do benefício habitacional.

CAPITULO II

Das linhas de atuação do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º - O Programa Municipal de habitação Social será implantado por meio de duas linhas de atuação, sendo a primeira referente a assentamentos existentes e a segunda, a novos assentamentos.

Art. 5º - Na linha de atuação em assentamentos existentes estão compreendidos os seguintes benefícios:

- I. Benefício de Intervenção Estrutural, e
- II. Benefício de Intervenção Parcial e Pontual.

§1º - O Benefício de Intervenção Estrutural promove transformações profundas num determinado núcleo habitacional, consistindo na implantação do sistema viário, das redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem, de eletrificação, de regularização fundiária e grande reforma;

§2º - O Benefício de Intervenção Parcial e Pontual abrange dois tipos de intervenções:

APROVADO em 1ª discussão

por votei não a 100

Sala das Sessões 28/09/2015

Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por votei não a 100

Sala das Sessões 05/10/2015

Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

I. Intervenção Parcial: consiste na doação de materiais de construção para pequenas reformas, a serem executadas pelos beneficiários;

II. Intervenção Pontual: consiste na solução de problemas críticos pontuais existentes nos núcleos habitacionais, através de pequenas obras ou serviços, a serem executados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Na linha de atuação referente a novos assentamentos estão compreendidos a produção de unidades habitacionais e a produção de conjuntos habitacionais.

§ 1º - A produção de unidades habitacionais compreende a construção total da habitação pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A produção de conjuntos habitacionais compreende a aquisição de lotes pela Prefeitura Municipal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida e/ou outros programas de construção de conjuntos ou unidades habitacionais em parceria com os governos estadual e federal.

Capítulo III
Das disposições finais

Art. 7º - Para fins de concessão do benefício, a população beneficiária deverá ser acompanhada por profissionais técnicos da área social do Município, para fins de parecer social, mediante caracterização socioeconômica da família e encaminhamentos para outros programas e serviços sociais.

Parágrafo Único – Em casos de reforma habitacional, o técnico de engenharia da Prefeitura Municipal deverá realizar visita ao local, para proferir laudo técnico sobre a necessidade da reforma e planilha com a relação dos materiais necessários.

Art. 8º - Além do critério de renda para acesso aos benefícios, o requerente deverá apresentar as seguintes condições:

Parágrafo único - Como meio e modo de comprovar a residência no município de Pains, poderá o beneficiário apresentar, comprovante de matrícula escolar na rede pública ou particular de ensino, comprovante de matrícula escolar de filhos menores em rede pública e ou particular de ensino, com endereço no município de Pains, certidão comprovando a transferência do título de eleitor, carta, documentos recebidos pelo correio com endereço do beneficiário, de pessoa de direito público ou privado, desde que entregues pelo correios com carimbo e selos daquela instituição, Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do bolsa família, emitido pela Secretária de Desenvolvimento Social, desde que comprove a transmissão de referido documento através de meio inequívoco de data.

I. Precárias condições de habitabilidade, identificadas por relatório técnico social e de engenharia;

II. Ser proprietário de imóvel construído em território municipal para os casos que envolvam reforma e/ou doação de material de construção;

APROVADO em 1ª discussão

por unite voto a zero

Sala das Sessões 28/09/2015

Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por unite voto a zero

Sala das Sessões 05/10/2015

Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

III. Não ser proprietário ou promitente comprador de imóvel em território nacional, nos casos de requerimento do benefício de unidade habitacional e/ou unidade habitacional em conjunto habitacional;

IV. Ser natural de Pains e/ou residir no município de Pains há mais de cinco anos quando do seu requerimento.

Art. 9º - O beneficiário só poderá ceder, alugar, permutar, arrendar e vender o imóvel adquirido e/ou reformado com recursos habitacionais do Município, sob pena de perda do benefício, com o ônus de devolver à Prefeitura Municipal, o valor referente à despesa da reforma, material de construção ou da unidade habitacional, sem prejuízo das cominações penais e cíveis, após decorrido os prazos dos parágrafos abaixo:

§ 1º - Reforma após oito anos do recebimento do benefício.

§ 2º - Recebimento de unidade habitacional, quinze anos após ser contemplado como beneficiário.

Art. 10 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, estão consignadas em dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e na sua totalidade, especialmente a Lei Municipal nº 906/2002 e Lei 1.101/2009.

Prefeitura Municipal de Pains, 06 de outubro de 2015.

Paulo de Tarso Faria
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO em 1ª discussão

por unite voto a 100

Sala das Sessões 28 / 09 / 2015

Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por unite voto a 100

Sala das Sessões 05 / 10 / 2015

Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Proposta de Emendas

ao Projeto de Lei 1483/2015.

Objeto.: Projeto de Lei 1483/2015.

Origem.: Poder Executivo.

Assunto.: Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências.

Os vereadores abaixo-assinados, nos termos do art. 2º, do Regimento Interno dessa Casa, vem através da presente apresentar emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei acima identificado, e o faz nos termos abaixo:

Emenda 01 - Modificativa

Art. 1º -...

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por unidade familiar com renda mensal de meio salário mínimo per capita ou até três salários mínimos por família.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por unidade familiar com renda mensal de até um salário mínimo por membro do grupo familiar.

§ 3º - Para considerar a renda, o membro familiar deverá residir na mesma unidade habitacional.

MC Santa

APROVADO em única discussão

por deste modo a zero

Sala das Sessões 28/09/2015

Ass. [assinatura]
Presidente

[assinatura]



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Emenda 02 - Supressiva Art. 8º. Inciso II.

Art. 8º ...

II. Ser o proprietário ou promitente comprador de imóvel construído em território municipal para os casos que envolvam reforma e/ou doação de material de construção.

IV. Ser natural de Pains e/ou residir no município de Pains há mais de dois anos quando do seu requerimento.

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º ...

II. Ser o proprietário de imóvel construído em território municipal para os casos que envolva reforma e/ou doação de material de construção.

IV. Ser natural de Pains e/ou residir no município de Pains há mais de cinco anos quando do seu requerimento.

Emenda 03 - Aditiva Acrescendo o Parágrafo Único ao Art. 8º.

Art. 8º.

Parágrafo Único: Como meio e modo de comprovar a residência no município de Pains, poderá o beneficiário apresentar, comprovante de matrícula escolar na rede publica ou particular de ensino, comprovante de matrícula escolar de filhos menores em rede publica e ou particular de ensino, com endereço no município de Pains, certidão comprovando a transferência do titulo de eleitor, carta, documentos recebidos pelo correio com endereço do beneficiário, de pessoa de direito publico ou privado, desde que entregues pelo correios com carimbo e selos daquela instituição, Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do bolsa família, emitido pela Secretária de Desenvolvimento Social, desde que comprove a transmissão de referido documento através de meio inequívoco de data.

m. Santo

APROVADO em única discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 28/09/2015
Ass. [assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Conforme se pode observar, as emendas acima, visam resguardar os munícipes que demonstraram na época do recebimento do benefício, verdadeiro interesse em permanecer no território municipal.

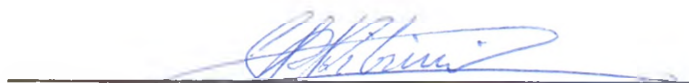
Assim, apresentados a presente proposta de emenda modificativa, aditiva e supressiva, para que seja apreciada por esse plenário, requerendo seja a mesma após, debatida, aprovada.

Sendo só para o momento, aproveito a presente para manifestar protestos de elevada estima e consideração aos demais pares dessa casa.

Pains-MG, 21 de setembro de 2015.



Michel Cristian dos Santos
Vereador



Sânzio Rafael Ribeiro
Vereador



Paulo Sérgio de Moraes
Vereador

APROVADO em única discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 28/09/2015
Ass. 
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Proposta de Emenda Modificativa 04

ao Projeto de Lei 1483 / 2015

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos regimentais, vem através da presente apresentar emenda MODIFICATIVA ao art. 9º passando o mesmo a conter a seguinte redação:

"

Art. 9º - O beneficiário só poderá ceder, alugar, permutar arrendar e vender o imóvel adquirido e ou reformado com recursos habitacionais do município sob pena de perda do benefício com ônus de devolver a Prefeitura Municipal, o valor referente a despesa da reforma, material de construção ou da unidade habitacional, sem prejuízo das cominações penais e cíveis, após decorrido os prazos dos parágrafos abaixo:"

Proposta de Emenda Aditiva 05

ao Projeto de Lei 1483 / 2015

APROVADO em única discussão

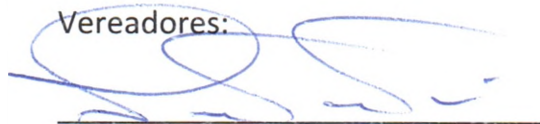
por Sete votos a favor "art. 9º

Calendário Sessões 28/09/2015 § 1º - Reforma após oito anos do recebimento do benefício.

Ass. Presidente § 2º - Recebimento de unidade habitacional, quinze anos após ser contemplado como beneficiário."

Pains (MG), 25 de setembro de 2015.

Vereadores:

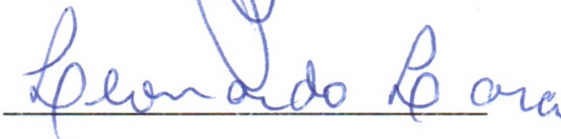


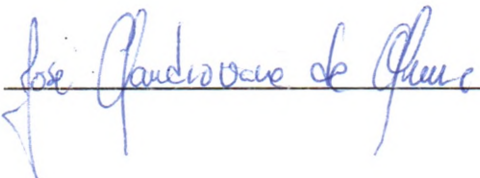














PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1483/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	78 / 15
Data	10 / 08 / 15 hora 17:00
Recebido por	D. Silva

"Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pains/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I
Do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de:

- I. Garantir o direito à moradia digna por meio de benefícios habitacionais;
- II. Fomentar e desenvolver a oferta de habitações e melhorias habitacionais, conforme demanda da população de baixa renda;
- III. Assegurar a articulação da política habitacional com outras políticas setoriais;
- IV. Priorizar os planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda de forma articulada com os entes federal e estadual;
- V. Utilizar de forma prioritária dos terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como habitação o lugar onde se habita, inserido no contexto urbano e rural, provido de infra-estrutura básica, com fácil acesso aos serviços públicos e aos equipamentos comunitários básicos, resguardadas as especificidades das habitações rurais.

§ 2º - Considera-se população de baixa renda, aquela constituída por unidade familiar com renda mensal de meio salário mínimo per capita ou até três salários mínimos por família.

§ 3º - Para o cálculo da renda per capita deverá ser considerado na composição familiar o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os filhos menores de 18 anos, os irmãos, filhos e enteados solteiros e os menores tutelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Farão parte do cálculo dos rendimentos da família aqueles provenientes de salários, proventos, pensões, benefícios de previdência pública ou privada, rendimentos do mercado informal ou autônomo, a Renda Mensal Vitalícia e outras rendas advindas da atividade laboral, exceto o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o benefício do Programa Bolsa Família.

§ 5º - O critério de renda não é garantia ao acesso aos benefícios de que trata essa lei, ficando sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal de Pains para a concessão do benefício habitacional.

CAPITULO II

Das linhas de atuação do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º - O Programa Municipal de habitação Social será implantado por meio de duas linhas de atuação, sendo a primeira referente a assentamentos existentes e a segunda, a novos assentamentos.

Art. 5º - Na linha de atuação em assentamentos existentes estão compreendidos os seguintes benefícios:

- I. Benefício de Intervenção Estrutural, e
- II. Benefício de Intervenção Parcial e Pontual.

§1º - O Benefício de Intervenção Estrutural promove transformações profundas num determinado núcleo habitacional, consistindo na implantação do sistema viário, das redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem, de eletrificação, de regularização fundiária e grande reforma;

§2º - O Benefício de Intervenção Parcial e Pontual abrange dois tipos de intervenções:

- I. Intervenção Parcial: consiste na doação de materiais de construção para pequenas reformas, a serem executadas pelos beneficiários;
- II. Intervenção Pontual: consiste na solução de problemas críticos pontuais existentes nos núcleos habitacionais, através de pequenas obras ou serviços, a serem executados pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Na linha de atuação referente a novos assentamentos estão compreendidos a produção de unidades habitacionais e a produção de conjuntos habitacionais.

§ 1º - A produção de unidades habitacionais compreende a construção total da habitação pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A produção de conjuntos habitacionais compreende a aquisição de lotes pela Prefeitura Municipal para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida e/ou outros programas de construção de conjuntos ou unidades habitacionais em parceria com os governos estadual e federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III Das disposições finais

Art. 7º - Para fins de concessão do benefício, a população beneficiária deverá ser acompanhada por profissionais técnicos da área social do Município, para fins de parecer social, mediante caracterização socioeconômica da família e encaminhamentos para outros programas e serviços sociais.

Parágrafo Único – Em casos de reforma habitacional, o técnico de engenharia da Prefeitura Municipal deverá realizar visita ao local, para proferir laudo técnico sobre a necessidade da reforma e planilha com a relação dos materiais necessários.

Art. 8º - Além do critério de renda para acesso aos benefícios, o requerente deverá apresentar as seguintes condições:

- I. Precárias condições de habitabilidade, identificadas por relatório técnico social e de engenharia;
- II. Ser proprietário ou promitente comprador de imóvel construído em território municipal para os casos que envolvam reforma e/ou doação de material de construção;
- III. Não ser proprietário ou promitente comprador de imóvel em território nacional, nos casos de requerimento do benefício de unidade habitacional e/ou unidade habitacional em conjunto habitacional;
- IV. Ser natural de Pains e/ou residir no município de Pains há mais de dois anos quando do seu requerimento.

Art. 9º - O beneficiário não poderá ceder, alugar, permutar, arrendar e vender o imóvel adquirido e/ou reformado com recursos habitacionais do Município, sob pena de perda do benefício, com o ônus de devolver à Prefeitura Municipal, o valor referente à despesa da reforma, material de construção ou da unidade habitacional, sem prejuízo das cominações penais e civis.

Art. 10 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, estão consignadas em dotações próprias do orçamento do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e na sua totalidade, especialmente a Lei Municipal nº 906/2002 e Lei 1.101/2009.

Prefeitura Municipal de Pains, 07 de agosto de 2015.


ROBSON RODARTE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.483
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ___/2015

Pains, 07 de agosto de 2015

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	78 / 15
Data	10 / 08 / 15 hora 17:00
Recebido por	Diretora

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal o projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de Habitação Social, e dá outras providências."**, para a devida apreciação por esta casa representativa do povo de Pains/MG.

A situação habitacional do município de Pains/MG exige uma nova postura do poder público, diante da estruturação em curso da Política Municipal de Assistência Social e da Política Municipal de Habitação.

Até o presente, a gestão local vem atendendo as demandas habitacionais, especialmente as que requerem benefícios habitacionais, por meio da Lei Municipal nº 1.101/2009. Contudo, desde o ano de 2014, a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vem realizando a estruturação da Política Municipal de Assistência Social, especialmente no que se refere ao seu arcabouço legal e a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Uma das mudanças propostas é a separação dos benefícios eventuais de assistência social dos benefícios habitacionais. Essa providência é fundamental para atender o disposto do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que organiza e disciplina a Política de Assistência Social no Brasil. O referido artigo regulamenta os benefícios eventuais, no universo dessa política, em quatro modalidades: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio calamidade pública e auxílio vulnerabilidade temporária. Posteriormente, o Decreto Federal nº 6.307/2007 regulamentou os benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da LOAS e o Conselho Nacional de Assistência Social também regulamentou tais benefícios por meio das Resoluções nº 212/2006 e nº 39/2010.

Há que salientar que todos os dispositivos legais supramencionados, não acatam benefícios de habitação no âmbito da Política de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 78 / 15
Data 10 / 08 / 15 hora _____
Recebido por Olivia

Conforme demonstrado no Plano Municipal de Assistência Social de Pains¹, o município tem regulamentado os benefícios eventuais através da Lei Municipal nº 1.101/2009, que normatiza concessão de auxílio funeral; cesta básica; passagens para migrantes e pagamento de tarifas de energia elétrica e água. Além destes benefícios socioassistenciais, ainda está regulamentada, na mesma legislação, a concessão de medicamentos, materiais de construção, exames médicos não cobertos pelo SUS. Esses últimos benefícios estão em desacordo com os dispositivos legais, que tratam dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

Assim sendo, a gestão local elaborou dois projetos de lei. O primeiro propõe a instituição da Política Municipal de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social, entre os vários temas disciplinados, estão os benefícios eventuais socioassistenciais. O segundo projeto de lei é o que ora está em apresentação, o qual disciplinará o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, cuja finalidade principal será a concessão de benefícios habitacionais à população de baixa renda.

Uma moradia digna envolve muitos aspectos, os quais ultrapassam a unidade habitacional, mas alcançam o espaço público, a infra-estrutura básica (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), os equipamentos sociais, de lazer, cultura e a gestão local.

Contudo, sabe-se que muitas famílias de baixa renda não dispõem nem mesmo do mínimo necessário de habitabilidade digna, recorrendo por vezes, ao poder público municipal, como forma de apoio às suas necessidades habitacionais. A maior demanda nessa área é com relação à requisição de pequenas reformas e/ou concessão de materiais de construção.

Nesses casos, o apoio do poder público contribui para melhorar, ainda que minimamente, as condições habitacionais de algumas famílias.

A garantia do direito à moradia é fundamental para construir territórios de sociabilidade e gestão democrática da cidade, além de proporcionar mais conforto e dignidade a quem não possui condições de suprir, sozinho, os mínimos necessários para uma habitação digna.

O desenvolvimento de alternativas específicas para cada demanda social requer respostas entre as várias políticas públicas, entre estas está a Política Municipal de Habitação. Assim sendo, torna-se necessário a regulamentação de benefícios habitacionais, de forma específica e apropriada na legislação.

¹ Resolução nº 25 de setembro de 2014 do Conselho Municipal de Assistência Social de Pains.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, constitui um passo fundamental para garantir à população painense de baixa renda, especialmente àqueles em situação de pobreza e extrema pobreza, uma moradia mais digna.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em reunião de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o declarem aprovado.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

Exmo.
Sr. Vereador
PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	18 / 15
Data	10 / 08 / 15 hora 17:00
Recebido por	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 139/2015

Serviço: Gabinete do Prefeito

Assunto: Solicita Substituição do Projeto de Lei nº 1.476/2015

Data: 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar de V. Exa. que substitua o Projeto de Lei nº 1.476/2015, que “**Institui o Programa Municipal de Habitação Social.**”, enviado no dia 18 de junho de 2015, por este que ora apresentamos. **1483**

Atenciosamente,


ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador PAULO DE TARSO FARIA
Presidente da Câmara Municipal de
PAINS- MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	<u>17</u> / <u>1</u> / <u>2015</u>
Data	<u>10 / 08 / 2015</u> hora <u>17:00</u>
Recebido por	<u>[Assinatura]</u>